

# O ACESSO À JUSTIÇA POR GRUPOS VULNERÁVEIS EM MEIO À EXPANSÃO DO ATENDIMENTO VIA TECNOLOGIA<sup>1</sup>

*ACCESS TO JUSTICE BY VULNERABLE GROUPS AMID EXPANSION OF SERVICE BY TECHNOLOGY*

Mariana Giaqueto JACINTO<sup>2</sup>

José Sérgio SARAIVA<sup>3</sup>

---

## RESUMO

O atual trabalho tem por objetivo analisar o princípio do acesso à justiça especificamente em tempos em que a tecnologia assume papel de grande importância para a sociedade. Pretende-se, analisar a ocorrência da exclusão digital e sua relação com o surgimento de uma nova minoria, os analfabetos digitais. A pesquisa busca reconhecer e refletir sobre a existência de limitações na garantia da igualdade e justiça, bem como sobre a possibilidade de soluções aos problemas sociais que atingem a população em vulnerabilidade, em específico àqueles que sofrem da atual problemática da exclusão digital. O método utilizado é a observação dos fenômenos sociais e jurídicos através da abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental. Em suma, objetiva-se contribuir para a garantia e efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; acesso à justiça, vulnerabilidade, tecnologia.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (DFD), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca, aluna pesquisadora PIBIC 2021/2022, e-mail: marianagiacinto@hotmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/2606983652858095>.

<sup>3</sup> Possui bacharelado e licenciatura em Psicologia pela Universidade São Francisco (1985), graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil (2009), graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta (1987), mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2001) e doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2018), atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Franca, lattes: <http://lattes.cnpq.br/4587658005092760>, Franca - SP.

The current work aims to analyze the principle of access to justice specifically in times when technology assumes a role of great importance for society. It is intended to analyze the occurrence of digital exclusion and its relationship with the emergence of a new minority, the digital illiterates. The research seeks to recognize and reflect on the existence of limitations in guaranteeing equality and justice, as well as on the possibility of solutions to social problems that affect the vulnerable population, specifically those who suffer from the current problem of digital exclusion. The method used is the observation of social and legal phenomena through a qualitative approach. As for the procedures, the research is bibliographic and documentary. In short, it aims to contribute to the guarantee and effectiveness of the fundamental right of access to justice.

**Key-words:** Fundamental rights; access to justice, vulnerability, technology.

## 1 INTRODUÇÃO

A etimologia da palavra acessibilidade deriva do latim “accessibilitas” que significa “livre acesso, possibilidade de aproximação” (Houaiss, 2001, on-line). Historicamente, a palavra acessibilidade e suas derivações eram utilizadas para indicar o livre acesso por pessoas com deficiência à comunidade em geral.

Por outro lado, a palavra justiça, etimologicamente, tem origem no vocábulo latino “justitia” (MICHAELIS, 1998, on-line) e pode refletir tanto a qualidade de ser justo, direito quanto fazer referência a um sistema legal e a aplicação do direito e das leis.

Atualmente, embora o conceito inicial de acessibilidade ainda seja equiparado à acessibilidade por pessoas com deficiência, tem-se muitos outros significados, como é o caso da acessibilidade à justiça, que “é um direito social fundamental, importante garantia dos direitos subjetivos. Em torno dela estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais” (SILVA, 2015, p.1).

O acesso à justiça é um princípio fundamental que fundamenta normas do direito não só brasileiro como de diversos outros países e encontra previsão expressa no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que diz que não será excluída pela lei a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse inciso, conforme mencionado, apresenta a positivação da garantia de acesso à justiça e traz também o princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição.

Por vezes o conceito de acesso à justiça acaba por se confundir com o conceito de acesso ao judiciário. Conforme Xavier “compreender acesso à Justiça como o equivalente ao Acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica.” (2002, p.146).

Isso ocorre, pois o acesso ao judiciário é apenas uma espécie do qual o acesso a justiça é gênero.

Conforme ainda Rodrigues: “Para que se possa falar em efetivo acesso à justiça, em seu sentido amplo, uma série de pressupostos têm de ser levados em consideração, sendo que apenas alguns deles dizem respeito ao direito processual.” (1994, p.15).

Tem-se então, a concepção de acesso à justiça de um ponto de vista mais amplo e genérico que depende de diversos outros pressupostos como a educação jurídica, consultoria, e soluções judiciais e extrajudiciais. Dentro desses pressupostos, está o acesso ao judiciário, e, portanto, o conceito de acesso à justiça abarca não só o acesso efetivo a justiça e ao judiciário, mas também o acesso aos direitos propriamente ditos.

Dessa forma, o acesso à justiça deve levar em consideração diversos tópicos que vão além da visão unicamente processual e jurídica. Deve-se levar em conta o aspecto econômico, social, político e educacional vivenciado por cada sociedade.

Com o advento da internet e de novas tecnologias, surge um novo grupo em situação de vulnerabilidade, os chamados analfabetos digitais. Percebe-se que a tecnologia tem sido inserida cada vez mais nos órgãos e institutos que visam garantir o acesso à justiça, não somente órgãos de atuação jurídica, mas também de atuação extrajudicial.

Com o advento da pandemia, a tecnologia passa a ser uma solução para a necessidade de afastamento e isolamento social, e com isso, ocorre o aumento do uso dos meios tecnológicos para resolução de diversas demandas.

Para que haja a instituição do Estado Democrático de Direito faz-se imperioso o estudo e proteção desses grupos em relação ao acesso à justiça para que, dessa forma, tenham também como exigir outros direitos fundamentais que eventualmente estejam sendo violados.

A inclusão dos meios tecnológicos na sociedade é um processo inevitável e que vem sendo incluído nas legislações brasileiras há muito tempo. Embora os meios digitais apresentem diversos benefícios, percebe-se que nem todos estão incluídos digitalmente, o que acaba por gerar uma exclusão quanto ao acesso à justiça.

Para que haja a instituição do Estado Democrático de Direito faz-se imperioso o estudo e proteção desses grupos em relação ao acesso à justiça para que, dessa forma, tenham também como exigir outros direitos fundamentais que eventualmente estejam sendo violados.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Conforme visto existem diferentes concepções de acesso à justiça assim como diferentes pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. O acesso à justiça em seu sentido amplo, conforme visto anteriormente, abarca diversos pressupostos, tais como: o oferecimento a todos os cidadãos de condições mínimas de sobrevivência e de existência condignas; o acesso à educação básica, pois aquele que não tem consciência do direito, não nem como ter acesso; viabilização de aconselhamento jurídico às pessoas economicamente hipossuficientes a respeito dos seus direitos; o acesso à justiça, enfim.

A título de exemplo, uma das situações que se configura um pressuposto para o acesso ao direito é a educação fundamental nacional, sendo importante destacar que conforme o percentual da população brasileira que concluiu o ensino médio é inferior a 50% e ainda a porcentagem de analfabetos entre os idosos é de aproximadamente 20%. (VERDI, 2020)

Além dos grupos que normalmente se encontram em situação de vulnerabilidade, um novo grupo tem apresentado dificuldades no acesso à justiça devido ao avanço da era digital. A tecnologia provoca inovações em diversas áreas, o que também era de se esperar, ocorreu na área do Direito.

A urgência de transpor a justiça para o ambiente digital já vem ocorrendo a tempos. Com a pandemia, a virtualização tornou-se inevitável. Por outro lado, a tecnologia da informação, por si só, nem sempre tem se mostrado eficiente no que diz respeito à inclusão das pessoas mais vulneráveis nos atendimentos via internet, obstaculizando, assim, o acesso ao próprio direito.

“A inclusão digital é modalidade de inclusão social”. (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 16), portanto, se a inclusão digital se configurar como via de inclusão social, ainda temos um longo caminho a percorrer para o acesso igualitário aos direitos de cidadania, tendo em vista os obstáculos ao acesso digital a todos de forma também igualitária.

Percebe-se então que a exclusão digital pode se tornar um obstáculo e uma forma de exclusão ao acesso à justiça. O problema fundamental, no entanto, não é a adoção da tecnologia na Justiça brasileira, já que os mecanismos informatizados trazem diversos benefícios para a mesma. Sob essa perspectiva tem-se que:

(...) os benefícios das TI no acesso à justiça consistem na facilitação da disponibilização de informação aos litigantes (sobre o acesso físico ao tribunal, a organização do tribunal, os procedimentos a seguir, as alternativas existentes, o acompanhamento em linha do processo, o acesso à decisão logo que seja entregue); na redução dos tempos de espera nos espaços físicos dos tribunais e de viagens e deslocamentos físicos eventualmente necessárias; e na resolução online de alguns litígios antes de iniciar um processo, a fim de aliviar os tribunais de casos simples (DIAS, MTVC; CORREIA, PMAR; ROMÃO, 2019, p. 9).

Apesar do reconhecimento dos benefícios que a tecnologia apresenta, existe também a preocupação com o acesso à justiça diante da inserção desses meios tecnológicos e digitais no âmbito do Judiciário. A cibercultura em si, apresenta alguns novos problemas sociais, contudo, aqui se aborda especialmente a exclusão digital, conhecida também como vulnerabilidade ou apartheid digital.

As pessoas que possuem alguma forma de dificuldade no acesso dos meios tecnológicos são chamadas de infoexcluídas digitalmente ou também podem ser denominadas de analfabetos digitais, e estas pessoas diante da sua situação de exclusão digital passam a encontrar-se em situação de vulnerabilidade.

É importante ressaltar que a dificuldade no acesso aos meios tecnológicos pode ter diversas causas, como a falta de aptidão para utilização dos meios tecnológicos, muito comum em pessoas de idade mais avançada, ou ainda, a falta de recursos financeiros que impede a aquisição de equipamentos tecnológicos, como é o caso das pessoas consideradas hipossuficientes.

A característica de vulneráveis digitais também pode ser atribuída às pessoas com deficiência, tendo em vista que estas nem sempre possuem acesso pleno e sem barreiras às tecnologias da informação. Por outro lado, alguns avanços neste sentido, devem ser reconhecidos, como a existência de alguns projetos que visam acabar com essa condição. Como exemplo tem-se os softwares de OCR (Reconhedores Óticos de Caracteres) que facilita o acesso de processos por pessoas com deficiência visual, já que possibilita a transformação de imagens em texto digital, permitindo que o conteúdo seja transformado em voz sintetizada.

De qualquer forma, mesmo com alguns avanços, as dificuldades de acesso à informação via tecnologias virtuais, não somente para as pessoas com deficiência, mas à população considerada economicamente e socialmente vulnerável, ainda são incomensuráveis.

Pesquisa realizada aponta que dos atendimentos nas Defensorias Públicas, 21,3% são de pessoas pobres e extremamente pobres, 18,8% são pessoas em situação de rua e 15,4% são pessoas idosas (BOCCHINI, 2020, on-line).

Percebe-se que mais da metade da população atendida se enquadra como prováveis membros de grupos vulneráveis que costumam apresentar diversas dificuldades no acesso aos meios digitais, seja por falta de recurso ou por falta de aptidão.

De acordo com o Índice de Inclusão da Internet (The Inclusive Internet Index)<sup>4</sup> o Brasil, em 2021, é o segundo mais bem classificado entre os 20 países da América Latina e o 36º globalmente. Esse índice confirma ainda a estimativa de que aproximadamente 26% da população brasileira não tenha acesso à internet e que menos da metade dos que têm acesso à internet não o façam por um computador, ao trazer os dados que o Brasil ocupa a trigésima sexta posição geral em relação ao acesso à internet, com índice de 77,9%.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC), com dados sobre a acessibilidade à internet, tomando como referência o ano de 2018, uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede.

Se considerarmos que quase 40 milhões de brasileiros não possuem sequer água tratada, não é difícil deduzir que o acesso à justiça não será priorizado em termos de recursos públicos a curto prazo. Com a pandemia, a realidade das pessoas em situação de vulnerabilidade social foi agravada por diversos fatores, entre eles, a falta de acesso igualitária às condições tecnológicas e, minimamente, às condições de acesso via internet, aos atendimentos judiciais.

De modo geral, as dificuldades que envolvem o acesso ao Judiciário são consideradas como um fator restritivo de realização da cidadania. Problemas de acesso à justiça ocorrem em todos os estratos sociais, porém, é imperioso reconhecer que para uma parcela significativa

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/BR/>

da população estes problemas se relacionam a uma multiplicidade de fatores que guardam estreita relação com a desigualdade social.

Embora a Lei 12.965/2014 assegure em seu art. 4º, I, o direito amplo de acesso à internet, como vimos, muitos brasileiros ainda não possuem esse serviço, sendo necessário a implantação e implementação de políticas públicas direcionadas para atender esta demanda, de maneira que questões socioeconômicas não se configurem como empecilho para a universalização da Justiça no âmbito virtual, ou não contribuam para o apartheid entre quem tem acesso efetivo às tecnologias digitais e da informação, em particular à internet, e quem tem um acesso muito limitado ou carece de acesso, para que esta ferramenta não seja exclusiva, enfim, de alguns privilegiados.

O ano de 2020 foi marcado por um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade nos últimos tempos, tendo a Organização Mundial da Saúde – OMS declarado a situação de pandemia em relação ao novo Covid-19, quando a vida de todo o planeta passou por uma reviravolta. Pouco a pouco, as escolas foram sendo fechadas; o comércio e a atividade empresarial foram reduzidos apenas a itens considerados essenciais. A precariedade do sistema de saúde e a iminência de esgotamento dos recursos disponíveis para tratamento da enfermidade fizeram do “home office” a realidade de grande parte da população mundial.

Com as restrições impostas pela disseminação da doença, os Tribunais e diversos órgãos da justiça tiveram que fechar suas portas para o público externo e implementar o trabalho remoto. A justiça se viu obrigada a adotar atendimentos virtuais, uma vez que os conflitos continuaram a surgir e ganharam novos traços de complexidade jurídica e social, pois a economia, educação, política, saúde, dentre outras áreas, passaram a ser extremamente afetadas pela pandemia do COVID-19, e acabam por gerar conflitos que desembocaram no Judiciário.

É óbvio que no atual estágio da sociedade, o uso da tecnologia não é apenas uma realidade, mas uma necessidade em quase todos os campos da vida, no entanto, com a pandemia e suas consequências no Brasil, a desigualdade social não só foi agravada como ficou exposta e foram escancaradas as várias faces e expressões da questão social, que submeteu grande parte da população à insegurança alimentar, insegurança no trabalho, à falta de acesso à saúde, à educação, a condições dignas de existência.

É preciso admitir que o movimento de imersão na tecnologia também alcançou as relações jurídicas, diante da busca por ganho de eficiência e produtividade nas atividades, como ocorre em várias outras instâncias, no entanto, a dificuldade de acesso à tecnologia e à internet são realidades presentes que não podem ser ignoradas e para universalizar o atendimento digital é necessário, antes de tudo, que o serviço chegue até a ponta final, não podendo, pois, o processo eletrônico ser considerado o reduto de poucos.

Não se pode desconsiderar também que antes do processo de tecnologiação dos serviços judiciários, diversas outras barreiras já existiam para que as pessoas em situação de pobreza pudessem conhecer e reivindicar direitos. Antes de ser desvelada a dificuldade de acessar as plataformas digitais do Poder Judiciário, nas audiências presenciais e com os processos e comunicações em papel, tais pessoas já enfrentavam as barreiras da ignorância a respeito dos próprios direitos, do desconhecimento das obrigações do Estado para com elas, das distâncias geográficas da. Todavia, com a ampliação repentina do acesso à justiça por meios virtuais, não se pode deixar de lembrar que parcela considerável da população não tem acesso regular à internet devido aos custos, à falta de infraestrutura, ao analfabetismo, à deficiência física ou outras barreiras. Como vimos, um em cada quatro brasileiros não pode acessar a internet, apesar do direito previsto na Lei nº 12.965/201426.

Assim, implementar o uso da tecnologia para melhorar o funcionamento do sistema de justiça precisa ser associado à preocupação sobre os meios para alcançar a parcela dos excluídos digitais, ou seja, aqueles sem acesso ou cujo acesso às tecnologias digitais é muito limitado, seja por falta de cobertura no local onde residem, seja por não saberem usar, ou por não poderem custear o serviço ou o equipamento eletrônico necessário para o acesso.

[...] se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou



promover acesso à justiça (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7).

É inegável que a tecnologia facilita o trabalho dos operadores do direito, inclusive viabilizando o acesso sempre imediato, e a qualquer tempo, aos autos e também ao trabalho remoto. Porém, é preciso ainda deixar abertas outras vias de acesso ao Judiciário para quem não possua os meios e as ferramentas necessárias.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAS**

A tecnologia caracteriza-se como um avanço para a humanidade, podendo facilitar a vida cotidiana e trazer mais qualidade de vida, além de propiciar novos avanços de conhecimento. No entanto, em nossa sociedade atual, em nosso país, é possível constatar que este avanço não tem chegado à maioria da população, nem sempre aqueles que mais necessitam, devido sua condição financeira desfavorável, têm acesso à tecnologia, o que acontece em todas as áreas da vida, entre elas, educação, saúde, habitação, etc.

Na área jurídica não tem sido diferente. Tem-se assistido a grandes avanços que, por um lado, facilita o atendimento da população em diversas áreas do judiciário, entretanto, por outro lado, uma parcela significativa da população, acaba ficando prejudicada por não ter acesso igualitário à tecnologia, o que vai desde a falta de equipamentos/aparelhos necessários à comunicação de forma virtual, até mesmo a impossibilidade de arcar com os custos da internet, sem contar com a dificuldade relativa ao conhecimento de como manusear, lidar com o mundo virtual.

O objetivo desta pesquisa foi analisar a ocorrência da exclusão digital e sua relação com o surgimento de uma nova minoria, os analfabetos digitais.

Vimos que o acesso à justiça significa a possibilidade de se conseguir acesso a outros direitos básicos, como o direito à educação, à saúde, à segurança, entre muitos outros. Importante lembrar, também, que nesta pesquisa, considera-se acesso à justiça, na concepção de um ponto de vista mais amplo, que depende de diversos outros pressupostos, como a educação jurídica, consultoria e soluções judiciais e extrajudiciais. Como um dos princípios fundamentais prezados pela Constituição Federal, é de extrema importância que o direito ao acesso à justiça seja assegurado.

A pandemia da covid 19 causou um impacto mundial na vida da população, pois com a necessidade do isolamento social para conter a transmissão da doença, o mundo do trabalho como um todo foi profundamente afetado e se grandes empresários sofreram grandes perdas, para a população que já sofria com o desemprego e a fome, as perdas na maioria das vezes estavam relacionadas com a sobrevivência, sem contar com as mortes que assolaram um número enorme de famílias.

Esta realidade, como era de se esperar, impactou na necessidade ampliada de atendimentos relacionados à justiça, em todas as áreas. O mundo se viu às voltas com a necessidade de continuar a vida de forma virtual, uma vez que não havia outra alternativa, além de contar com um agravante: o fato de não ter tido tempo para se preparar para esta nova condição.

A pandemia da covid 19 veio escancarar a desigualdade social e a condição de vulnerabilidade social a que a maior parte de nossa população está submetida. Neste contexto, a pesquisa trouxe uma reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade social, destacando que, embora atualmente o conceito de vulnerabilidade esteja mais amplo e abarque diversas outras vulnerabilidades (entre elas, idade, gênero, orientação sexual, situações de vitimização, relações raciais, migração, etc.), a pobreza ainda exerce grande influência numérica na quantidade de pessoas em vulnerabilidade.

A pesquisa ressaltou, portanto, que a fronteira, nos estudos, entre pobres e não pobres tem se mostrado de difícil delimitação, uma vez que depende de elementos históricos, estruturais e conjunturais que vão além dos dados quantitativos e, portanto, nem sempre fáceis de serem traduzidos em escalas e medidas.

A pesquisa explicitou que a pobreza é expressão direta das relações sociais vigentes na sociedade, não se reduzindo às privações materiais, portanto, a exclusão social, assim como a pobreza estão intimamente ligadas à negação de direitos na trama das relações sociais; trata-se da impossibilidade de poder partilhar dos bens da sociedade, proporcionando a vivência da privação, da recusa, do abandono e da expulsão, inclusive com violência, por uma parcela significativa da população. É uma situação de privação coletiva, que inclui pobreza, discriminação, subalternidade, não equidade, não acessibilidade e não representação pública.

Recentemente, tem-se observado o surgimento de um novo grupo de vulnerabilidade, os chamados analfabetos digitais, que sofrem uma forma de exclusão digital social.

Foi ressaltado, ainda, pela pesquisa, que a inclusão digital é modalidade de inclusão social, todavia, ainda temos um longo caminho a percorrer para o acesso igualitário aos direitos de cidadania, tendo em vista os obstáculos ao acesso digital a todos, de forma também igualitária.

Percebe-se, então, que a exclusão digital pode se tornar um obstáculo e uma forma de exclusão ao acesso à justiça. O problema fundamental, conforme a pesquisa evidenciou, não é a adoção da tecnologia pela Justiça brasileira, já que os mecanismos informatizados trazem diversos benefícios para a mesma. É preciso associar a preocupação a respeito dos meios para alcançar a parcela dos excluídos digitais à implementação do uso da tecnologia para melhorar o funcionamento do sistema de justiça.

Os avanços tecnológicos são inevitáveis, mesmo no âmbito do judiciário, todavia, todas as inovações tecnológicas não podem desvincular-se do acesso ao direito, da garantia do exercício ao direito, uma vez que seu uso deve servir para ampliação do acesso à justiça e não o contrário e, sobretudo, para manter a ineliminável humanidade da justiça.

#### **4 REFERÊNCIAS**

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988. Disponível em:

[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279046768.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf). Acesso em: 17/11/2021

SILVA, Natália Augusta Sampaio Silva. Do acesso à Justiça: Aspectos Gerais. Jurídico Certo, 2015. Disponível em:

<https://juridicocerto.com/p/nataliasampaio/artigos/do-acesso-a-justica-aspectos-gerais-1025>. Acesso em: 17/11/2021

HOUAISS, A; VILLAR, M. de S.; FRANCO, F. M. de. Dicionário Houaiss Da Língua Portuguesa. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001

MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998. Dicionários. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/justi%C3%A7a/>, Acesso em: 18/11/2021

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso À Justiça: Projeto Florença E Banco Mundial. São Paulo, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130676.pdf>. Acesso em: 18/11/2021

VIEIRA, Lusilene Santos; BEZERRA, Mayara Gomes; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Análise acerca do princípio constitucional do acesso à justiça perante as diretrizes no novo CPC. Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 29-48, out. 2016.

LANDIMDA, Raquel. Quase 28 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil. Notícia da CNN. São Paulo, 07/10/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/quase-28-milhoes-de-pessoas-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza-no-brasil/#:~:text=Compartilhe%3A,milh%C3%B5es%20de%20indiv%C3%ADuos%20nesta%20situa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21/03/2022.

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em:

<https://www.institutovirtus.com.br/media/pdf/1631632638.pdf>. Acesso em: 21/03/2022.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. Sociedade em Debate, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2011.

Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/695/619>. Acesso em: 21/03/2022.

ROCHA, Simone Rocha da et al. Possibilidades e limites no enfrentamento da vulnerabilidade social juvenil: a experiência do programa agente jovem em Porto Alegre. 2007.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. Revista de processo. Vol. 277/22018, mar. 2018, p. 541-561.

TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. Revista CEJ, v. 15, n. 52, 2011.:

MOREIRA, Tássia Rodrigues; DOS SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA. Revista Em Tempo, v. 20, n. 1, 2020.

DE QUEIROZ, Alexandre Vieira. CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: A POLÍTICA DO CNJ DE VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

DA SILVA, Heliádne Raquel Moraes et al. Meios adequados de solução de conflitos: a efetividade do 1º Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania de Jataí/GO sob a perspectiva do acesso à justiça/Adequate conflict resolution means: the effectiveness of the 1st Judicial conflict solution Center and citizenship in Jataí/GO under the perspective of access to justice. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 5, p. 26144-26169, 2020.

LEITE, Fabrício Silveira. Acesso à justiça em tempos de Sars-Cov-2: uma análise do impacto da pandemia Sars-Cov-2 ao direito fundamental de acesso à justiça pelos mais vulneráveis e o papel do núcleo de prática jurídica durante a pandemia. 2021.

PNAD Contínua TIC. Um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet, 29 de abril de 2020, Ed. Estatísticas Sociais – IBGE. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em 07/05/2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 38, p. 25-41, 2020.

SPOSATI, Aldaíza. Mapa da Exclusão/Inclusão Social da cidade de São Paulo: Educ, 1996.

YASBEK, Maria Carmelita. Pobreza e exclusão social: expressões da questão social no Brasil. In Temporalis. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano 2, n. 3. Brasília: ABEPSS, Grafile, 2001, p. 33 – 40

XAVIER, Beariz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 7, n. 1, p. 146-153, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. Editora Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina et al. Acesso à justiça. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília: 1969.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. Acesso em, v. 9, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. Editora Forense. 1ª Edição, 2007.

LEONARDO, César Augusto Luiz; GARDINAL, Aline Buzete. O papel da defensoria pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis. Direito Público, v. 17, n. 91, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação no 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 25/05/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Índice de acesso à justiça. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio\\_Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf). Acesso em: 25/05/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico dos Juizados Especiais. Juizados Especiais na Justiça Estadual. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf). Acesso em: 15/05/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25/05/2022

HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 2021. Disponível: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/exclusao-digital-e->

acesso-a-justica-em-tempos-de-pandemia-uma-analise-sob-a-otica-dos-juizados-especiais. Acesso em: 30 de maio de 2022.

VERDI, Natalia Carolina Verdi. Analfabetos, idosos e o acesso ao Poder Judiciário em tempos de pandemia. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329478/analfabetos--idosos-e-o-acesso-ao-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

DIAS, MTVC; CORREIA, PMAR; ROMÃO, M. L. Tecnologia e Justiça: Modelo de Ciberjustiça [Versão 1.0 versus 2.0]. ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA--ENAJUS, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Correia-41/publication/335821595\\_Tecnologia\\_e\\_Justica\\_Modelo\\_de\\_Ciberjustica\\_Versao\\_10\\_versus\\_20/links/5d7d2fad4585155f1e4dd9fa/Tecnologia-e-Justica-Modelo-de-Ciberjustica-Versao-10-versus-20.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Correia-41/publication/335821595_Tecnologia_e_Justica_Modelo_de_Ciberjustica_Versao_10_versus_20/links/5d7d2fad4585155f1e4dd9fa/Tecnologia-e-Justica-Modelo-de-Ciberjustica-Versao-10-versus-20.pdf) . Acesso em: 30 de maio de 2022

PNAD Contínua TIC. Um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet, 29 de abril de 2020, Ed. Estatísticas Sociais – IBGE. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em 07/05/2022.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à Justiça no Brasil. 2016. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/#:~:text=Portanto%2C%20do%20texto%20constitucional%2C%20foram,r eferentes%20a%20quest%C3%B5es%20exclusivamente%20pol%C3%ADticas>. Acesso em: 31/05/2022